SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894655 - PR (2024/0066198-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERIKA FABIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA COM INFANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2. No caso, há situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar em razão de a agravante, multireincidente específica e em cumprimento de pena em regime aberto, com tornozeleira eletrônica, ter cometido o crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico e nas imediações de escolas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41968889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:50
Código de Controle do Documento: b2485667-95ca-41f4-8e60-98e9d51053d4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894655 - PR (2024/0066198-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERIKA FABIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA COM INFANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2. No caso, há situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar em razão de a agravante, multireincidente específica e em cumprimento de pena em regime aberto, com tornozeleira eletrônica, ter cometido o crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico e nas imediações de escolas.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 37-40).

A agravante foi presa preventivamente por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque teria sido surpreendida guardando e mantendo em depósito 9g de cocaína, 107g de crack e 4g de haxixe.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a necessidade de prisão domiciliar, destacando que a agravante estaria na reta final da gravidez (32 semanas), não teria praticado o crime contra sua descendência ou com emprego de violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA41969244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:59
Código de Controle do Documento: 7c257fbb-cf5f-47b0-82c5-4b4878a65557

Afirma que, "embora a droga tenha sido apreendida na residência e nas imediações de escola, não há comprovação de que crianças eram expostas a qualquer constrangimento moral ou físico, nem que tivessem participação na comercialização da substância ilícita" (e-STJ fl. 48).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 57-59).

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, eventualmente, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 60-63).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, no dia 27/03/2024, a agravante foi condenada como incurso ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 750 dias-multa, com manutenção da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foram infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 38-39, grifo acrescido):

> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste* writ, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.
>
> *Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 12):*
>
> > *a Ré foi presa em flagrante na posse de diversos tipos de entorpecentes, além de responder a outros processos por tráfico de drogas, havendo indícios, inclusive, de que a sua própria residência funcionava como ponto de venda de entorpecentes, expondo a risco os demais filhos da Paciente.*
> >
> > *Em razão disso, o Juízo concluiu corretamente que "a quo a concessão de prisão domiciliar, também se revelaria inócua, posto que os elementos informativos acostados ao feito, indicam que a ré se valia de sua própria residência para comercializar os*

Documento eletrônico VDA41969244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:59
Código de Controle do Documento: 7c257fbb-cf5f-47b0-82c5-4b4878a65557

entorpecentes em outras oportunidades e, agora, está sendo apurado novamente. Portanto, os elementos de cognição erigidos até então, indicam que a ré não utilizaria de sua prisão domiciliar para o benefício de sua saúde ou do nascituro. Pelo contrário, há alta probabilidade que a medida beneficiasse apenas a continuidade da suposta atividade ilícita, consequentemente, aumentando os riscos para o próprio nascituro que estaria exposto aos malefícios do submundo do crime.

(...)

Como esclareceu o Juízo a quo, a prisão domiciliar somente se justifica em casos excepcionais, em que a saúde da gestante ou do nascituro esteja efetivamente exposta a risco, o que não é o caso dos autos, pois já foi determinada a transferência da Paciente para a Penitenciária Feminina, estabelecimento prisional apto à prestar os cuidados necessários ao seu pré-natal (seq. 23 e 25 – autos de origem).”

Em reforço, a decisão proferida em 1ª instância salientou que:

No caso dos autos, observa-se que a Requerente possui um longo histórico de registros criminais, pelas práticas dos mais diversos crimes e, dentre eles, o crime de tráfico de drogas, pelo qual foi denunciada nos autos em apenso.

Destarte, do relatório de antecedentes criminais obtidos por meio do sistema oráculo (mov. 8.1), vislumbra-se que a requerente foi condenada definitivamente no ambito dos autos nº 0011981-73.2020.8.16.0173, pela prática do crime de tráfico de drogas, no qual a denúncia narrou, em síntese, que em 21 de outubro de 2020, após ser flagrada comercializando entorpecentes em um posto de combustíveis, agentes da polícia militar, dirigiram-se até sua residência, onde os policiais localizaram diversas porções de cocaína e maconha.

Além disso, verifica-se que a ré também foi condenada, ainda sem trânsito em julgado, no âmbito dos autos nº 0004509-50.2022.8.16.0173, também pela prática do crime tráfico de drogas, no qual a denúncia narrou, em síntese, que junto de seu amásio, a ré guardava e mantinha em depósito em sua residência, a quantia de 61g (sessenta e uma gramas) de crack e 32g (trinta e duas gramas) de cocaína, para fins de comercialização. Nestes autos, apesar de negar a prática da traficância, a ré consignou que residia com seus filhos menores, ao tempo dos fatos.

Como se não bastasse, a requerente também foi condenada, ainda sem trânsito em julgado, no ambito dos autos nº 0008225-85.2022.8.16.0173, também pela prática do crime de tráfico de drogas, por, supostamente, transportar para fins de consumo de terceiro, a quantia de 112g (cento e doze gramas) de cocaína.

De forma semelhante, nos autos em apenso, a ré foi denunciada também pela prática do crime de tráfico de drogas, narrando a exordial acusatória, que a requerente guardava e mantinha em sua residência, a quantia de 09g (nove) gramas de cocaína 107g (cento e sete) gramas de crack e 04g (quatro gramas) de haxixe, todas para fins de comercialização. Na Ação Penal em apenso, consignou-se a ré utilizava de sua residência, onde morava com seus filhos menores de idade, para comercializar o entorpecente. Por fim, houve a indicação de que o local é situado a50 metros da Escola Municipal Jardim União e a 300

Documento eletrônico VDA41969244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:59
Código de Controle do Documento: 7c257fbb-cf5f-47b0-82c5-4b4878a65557

> *metros dos Colégios Estaduais Bento Mussurunga e Padre Manuel da Nobrega.*
>
> *A análise da motivação exposta na origem permite concluir que, no caso, há o preenchimento dos requisitos de excepcionalidade requeridos ao afastamento da regra em análise, considerando a* ***multireincidência específica da paciente, o fato de que os delitos anteriores e os atuais indicam que praticava o delito no âmbito do local que reside com os filhos e, ainda, nas imediações de escolas.***
>
> *De fato, o entendimento da corte de origem não discrepa do posicionamento do STJ acerca da matéria, no sentido de que "(...) O caso vertente, todavia, trata de hipótese em que o Juízo singular manteve a prisão ante tempus ao destacar que "os entorpecentes apreendidos são de grande quantidade" - a saber 2,6 kg de maconha - circunstância que, aliada à prática delitiva em âmbito doméstico, afasta a incidência do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 475.064/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2018)*
>
> *No mesmo sentido: "(...) V - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontravam seus filhos de 3 e 7 anos de idade, tendo o v. acórdão vergastado consignado que "a prática do crime de tráfico de drogas era realizada na presença da prole, e ainda, em residência próxima a escola, motivo pelo qual há de se induzir que a acusada demonstra predisposição à violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes". Precedentes. Habeas corpus não conhecido (HC 461.631/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018)*

Como afirmado na decisão agravada, no caso, restou demonstrada a situação excepcional que desautoriza a concessão da prisão domiciliar, em razão de a agravante, multireincidente específica e em cumprimento de pena em regime aberto, com tornozeleira, ter, supostamente, cometido novo crime de tráfico de drogas em ambiente doméstico e nas imediações de escola.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no HC 788.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 18/05/2023).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA41969244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:59
Código de Controle do Documento: 7c257fbb-cf5f-47b0-82c5-4b4878a65557

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES PATRIMONIAIS E CONTRA A VIDA, NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.*
> *2. O caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da agravante para as práticas criminosas. Jurisprudência do STJ.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC 841.705/RN, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2022 - Grifo Acrescido).*

Não bastasse, observa-se que foi determinado pelo juízo processante a transferência da paciente à Penitenciaria Feminina do Paraná, sob pena de multa diária (e-STJ fls. 25).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41969244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/06/2024 18:43:59
Código de Controle do Documento: 7c257fbb-cf5f-47b0-82c5-4b4878a65557

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0066198-5

AgRg no HC 894.655 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137329020238160173 00147029020238160173 01163357202381600 00
116335720238160000 137329020238160173 147029020238160173
40001132220238160077

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ERIKA FABIANE DA SILVA MACHADO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIKA FABIANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA41943265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2024 16:49:17
Código de Controle do Documento: 62B7F317-0524-49D8-B19B-42D4A768A66D